

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa de Combate à Cristofobia.

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa de Combate à Cristofobia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa de Combate à Cristofobia, com o objetivo de garantir o respeito aos cristãos e promover a convivência pacífica entre as diversas crenças e religiões.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Combate à Cristofobia:

- I – realizar ações educativas que promovam o respeito à fé cristã e combatam a prática da cristofobia;
- II – estabelecer parcerias com instituições governamentais, não governamentais e religiosas para a execução de ações de conscientização sobre o tema;
- III – promover eventos inter-religiosos que fomentem o diálogo, a tolerância e o respeito entre as diversas crenças;
- IV – criar canais de denúncia acessíveis para registros de casos de cristofobia, garantindo atendimento especializado e acolhimento às vítimas;
- V – implementar medidas de formação continuada para profissionais da educação, saúde, segurança pública e assistência social, visando ao respeito às diferentes manifestações religiosas, inclusive no combate à cristofobia.

Art. 3º É vedado, em espaços públicos e privados no território estadual:

- I – a prática de hostilidade ou ataques contra a fé cristã e seus símbolos;
- II – a promoção, inclusive por meio de campanhas, espetáculos, festas populares, carnaval ou quaisquer atividades culturais custeadas, apoiadas ou autorizadas pelo Poder Público, de fantasias, encenações ou representações que tenham caráter desrespeitoso ou depreciativo em relação à fé cristã, tais como hostilizações à figura de Jesus Cristo ou a utilização de trajes religiosos, como hábitos de freiras, em conotação sexual ou jocosa;
- III – a contratação, com recursos públicos estaduais, de pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente por crime de intolerância religiosa, notadamente cristofobia.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 4º O Poder Executivo Estadual deverá:

- I – criar banco de dados para o registro e acompanhamento de ocorrências relacionadas à cristofobia;
- II – encomendar estudos e pesquisas para monitorar e analisar a incidência de cristofobia;
- III – desenvolver ações específicas de valorização e proteção aos cristãos, com especial atenção às comunidades religiosas mais vulneráveis;
- IV – regulamentar a presente Lei, definindo a forma de sua execução.

Art. 5º Empresas, blocos carnavalescos, camarotes, organizadores de festas e pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, descumprirem dispositivos desta Lei estarão sujeitos a multa administrativa equivalente a 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O valor arrecadado com as multas será destinado exclusivamente a programas e ações educativas de conscientização previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º A aplicação da penalidade será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A fiscalização da execução desta Lei caberá ao Poder Executivo Estadual, sem prejuízo das atribuições constitucionais do Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025

LEANDRO DE JESUS (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado da Bahia, o Programa de Combate à Cristofobia, como resposta à crescente necessidade de proteção e valorização da liberdade religiosa, em especial dos cristãos, que têm sido alvos de discriminação, ataques e práticas hostis em diversos contextos sociais e culturais.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção aos locais de culto e a liturgia, constata-se que, na prática, ainda persistem manifestações de intolerância religiosa, particularmente direcionadas aos cristãos, inclusive em eventos de grande alcance social e em manifestações culturais.

A Bahia, como Estado caracterizado por sua pluralidade religiosa, tem a responsabilidade de garantir a



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



convivência pacífica entre todas as crenças. Não obstante o reconhecimento e a proteção conferida a diversas tradições religiosas, observa-se que a cristofobia é um fenômeno ainda pouco enfrentado no âmbito das políticas públicas estaduais, o que revela uma lacuna a ser suprida.

A proposta encontra amparo também nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 18) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 12), os quais asseguram a todos os indivíduos o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, bem como a proteção contra qualquer forma de perseguição ou discriminação religiosa.

No plano infraconstitucional, o Código Penal (art. 208) criminaliza atos de vilipêndio religioso e a Lei nº 7.716/1989 pune crimes de intolerância motivados por religião. Todavia, observa-se que tais normas, apesar de importantes, ainda não se desdobraram em políticas públicas abrangentes que previnam a prática da cristofobia e ofereçam mecanismos de acolhimento e reparação às vítimas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca dotar o Estado da Bahia de instrumentos que possibilitem a promoção de campanhas educativas de conscientização; a criação de canais de denúncia e acolhimento das vítimas; a implementação de medidas de prevenção e punição de práticas hostis, bem como a formação continuada de profissionais de áreas estratégicas, como educação, saúde, segurança pública e assistência social.

Com isso, pretende-se reforçar o compromisso do Estado com a paz social, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a isonomia (art. 5º, caput, CF/88), assegurando que todas as tradições religiosas sejam tratadas de forma equitativa.

Por fim, cabe destacar que a aprovação desta Lei reafirma o papel do Poder Legislativo Estadual como guardião dos valores democráticos e da convivência plural, promovendo o respeito recíproco entre os cidadãos baianos e fortalecendo a cultura da paz e da tolerância.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões, 30 de setembro de 2025.

Deputado(a) Leandro de Jesus
Servidor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500310032003A005000

Assinado eletronicamente por **LEANDRO SILVA DE JESUS** em **30/09/2025 15:40**

Checksum: **F0E3EC3951E97698B5D32D06D74BD5D557F00D1CFA7EE21F32E0210EE051C99D**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310035003500310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.